

22 JUL 1996

009  
Reportagem 0123

# A vida em proveta

Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF

## CORREIO BRAZILIENSE

Somos sujeito ou objeto de pesquisas?

Esta pergunta impulsionou a Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF a participar como membro do Grupo Executivo de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde, designado por portaria do ministro da Saúde, para revisar a Resolução 01/88, que visa a assegurar os direitos e deveres dos sujeitos de pesquisas, da comunidade científica e do Estado.

A revisão se faz necessária diante do desconhecimento de alguns envolvidos no processo da pesquisa científica diante da resolução vigente e no restabelecimento da ética na condução das ações humanas que implicam seres humanos, principalmente com os avanços no campo da biotecnociência. A preocupação diz respeito à proteção dos grupos vulneráveis, à compreensão dos riscos e benefícios da pesquisa para o cidadão ou mesma para a comunidade, no sentido da destinação sócio-humanitária da mesma.

É necessário integrar a sociedade com a comunidade científica, para que o cidadão tenha conhecimento da evolução e progresso

científico em todas as áreas que lidam com pesquisa envolvendo a vida, tornando o cidadão sujeito da pesquisa e nunca seu objeto.

Desde o início do ano de 1996 este Grupo Executivo vem-se reunindo, por intermédio do Conselho Nacional de Saúde, e participando de debates em várias regiões do Brasil, sempre com o objetivo de ampliar a discussão e tornar cada dia mais conhecida a norma que disciplinará a pesquisa em seres humanos, sendo que a próxima reunião se fará realizar dia 18 de julho corrente.

É imprescindível que as pesquisas realizadas em seres humanos sigam uma trajetória que comunique os tratados internacionais que estabelecem os princípios e diretrizes de pesquisas, os direitos universais e fundamentais de todos os seres humanos e os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito e a igualdade perante a lei garantida a todos, devendo sempre prevalecer, em qualquer tipo de pesquisa, o espírito de fraternidade. A resolução objetivará garantir, ainda, os princípios da Bioética quanto a: *autonomia do indivíduo* em decidir sobre a destina-

ção da sua própria vida, com base no respeito ao consentimento informado; *beneficência* que se refere ao "fazer o bem", levando em conta a qualidade de vida de cada cidadão; *não maleficência* que contempla o campo de "não causar dano" em hipótese alguma; *justiça* que é a garantia para todos da liberdade, igualdade e equidade em dignidade de tratamento e direitos de benefícios de serviços de saúde.

A preocupação é de preservar a igualdade de tratamento do sujeito que será submetido a pesquisa, que deverá ser informado de todas as etapas da mesma, seus riscos e resultados de forma clara e compreensível, respeitando seu direito de consentir em participar da pesquisa e/ou da mesma desistir a qualquer tempo, sem prejuízos sobre sua pessoa, sem ser influenciado por qualquer tipo de pressão, evitando a coação, ou qualquer outro meio de indução ou temor, diante da condição de fragilidade natural a todo ser humano, frente ao desconhecido mundo científico.

Agrava-se a preocupação nos campos de pesquisas realizadas em crianças, mulheres, população indígena, cidadãos apenados no

sistema penitenciário ou portadores de perturbações mentais e outros grupos considerados vulneráveis, que geralmente são sempre considerados fáceis alvos, pela própria qualidade de desamparo e abandono social.

Prova deste fato, a título de ilustração, é bom lembrar que no campo de pesquisa em seres humanos, pelas normas vigentes no Brasil, é estabelecido que: Art. 5º "A pesquisa que se realiza em seres humanos deverá desenvolver-se conforme as seguintes bases: II — Estar fundamentada na experimentação prévia realizada em animais, em laboratórios ou em outros fatos científicos"; contudo, as pesquisas em mulheres na área de fecundação foram realizadas antes mesmo de executadas em animais mamíferos não-roedores, resultando no nascimento de "bebês de proveta" antecipadamente ao primeiro experimento em macacos, cujo primeiro filhote de proveta nascerá este ano, conforme notícia da *Folha de S. Paulo — Caderno Mais*, de

13 de agosto de 1995, onde se noticiou que "uma gorila, do Zoológico Cincinnati, EUA, poderá ser a primeira de sua espécie a ter um "fi-

lhote de proveta". Uma equipe do centro de reprodução de espécies selvagens ameaçadas dos Estados Unidos retirou 12 óvulos da gorila e os fertilizou com esperma congelado de um gorila. A gestação foi confirmada com ultra-sonografia. Enquanto o "primeiro bebê humano de proveta nasceu em 1978, na Inglaterra, sem autorização do Comitê de Ética da Grã-Bretanha, o Conselho Britânico de Investigações Médicas se recusou a financiar experiências deste tipo, fazendo com que um grupo de médicos, mesmo com a negativa, realizasse a experiência, que só após o nascimento teve divulgado o resultado obtido.

O sucesso da experiência fez o grupo científico esquecer a gravidade do fato científico, visto que até o presente momento a comunidade científica não tem conhecimento sobre o efeito dos hormônios no organismo humano, e quais os resultados efetivos e futuros na criança, visto ter sido o esperma conservado congelado, temperatura diferente da oferecida pelo corpo humano.

Estudos feministas afirmam que na Alemanha nazista Instituto de

*Direitos Humanos*

Investigação em Biologia Reprodutiva, com intuito de realizar tratamento de mulheres arianas inférteis, realizou experiências desse gênero — e as pesquisas eram feitas nos campos de concentração. Existe uma suspeita sobre o médico alemão que atuou no regime nazista Joseph Mengele, durante sua permanência na cidade de Cândido de Godói, no Rio Grande do Sul, no ano de 1963, onde nasceram 50 pares de gêmeos no período de um ano, sendo que a média de nascimento gemelar é de um par para vinte partos e nesta época nasceu um par para cinco partos.

A proposta de revisar a Resolução 01/88, além de fazê-la conhecida, é torná-la utilizável e compreensível por todos os cidadãos, quanto aos deveres e direitos dos sujeitos envolvidos, fixando, dentro de limites necessários, a responsabilidade civil do pesquisador e o consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa, definindo riscos, coibindo o interesse, indireto e direto, comercial, garantindo o controle necessário das autoridades públicas e, principalmente, a observância e o respeito à Ética.